INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 002-N, de 09 de maio de 2023

O Diretor-Presidente do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper, Autarquia Estadual, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 11 da Lei Complementar 194, de 04/12/2000 e suas alterações constantes na LC 886 de 04/04/2018 e LC 894 de 06/04/2018;

CONSIDERANDO:

O disposto no Artigo 3º, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.131-R, de 18/07/2017, que regulamenta a instituição e atuação da Unidade Executora de Controle Interno-Ueci, previstas na Lei Complementar nº 856, de 16/05/2017;

O disposto no Artigo 1º, inciso VI, da Resolução do Conselho do Controle e da Transparência - Consect nº 038, de 29/12/2021, que prevê como atividade da Ueci realizar avaliação prévia da instrução processual referente a licitações, pregões, convênios, termos de parceria, contratos de gestão, contratualizações da saúde e demais instrumentos congêneres, concessões e parcerias Público-Privadas (PPP) e respectivos aditivos;

O disposto no artigo 2º da Resolução Consect nº 038/2021 e suas alterações, que prevê o estabelecimento de critérios de amostragem, considerando a relevância e materialidade, para avaliação prévia da Ueci, prevista no Art. 1º, inciso VI, da Resolução Consect nº 038/2021, por meio de ato normativo da unidade gestora;

O disposto no artigo 2º da Resolução Consect nº 027/2020, a avaliação prévia a ser realizada pela Ueci se limita à verificação da existência dos documentos mínimos elencados nas listas de verificação aprovadas pelo Consect, bem como se os documentos foram elaborados e aprovados pelos setores/servidores competentes para tal;

O artigo 3°, inciso III da Lei Complementar 856/2017, a Primeira Linha de Defesa é constituída pelos controles internos da gestão, formados pelo conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores do respectivo Órgão Executor de Controle Interno, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos do órgão ou entidade;

O artigo 3°, inciso IV da Lei Complementar 856/2017, a Segunda Linha de Defesa é constituída pelas funções de supervisão, monitoramento e assessoramento quanto a aspectos relacionados aos riscos e controles internos da gestão do órgão ou entidade;

A Manifestação Chac/Subcont n.º 018/2022 quanto à consulta do Incaper sobre a necessidade de instrução dos processos com as listas de verificação e sobre o momento de realização da atividade de avaliação prévia;

Que a primeira linha de defesa é operacionalizada de forma integrada pelos dirigentes, gestores e servidores desta autarquia, inclusive a instrução de todos os processos com a lista de verificação correspondente ao tipo de contratação pretendida;

Que a Unidade Executora de Controle Interno -Ueci/Incaper é a instância estabelecida para a realização das atividades de segunda linha de defesa;

2023-GXMWRM - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 31/05/2023 13:18 PÁGINA 1 / 4

RESOLVE:

Art. 1º A avaliação prévia, a ser realizada pela Ueci/Incaper, prevista no Art. 2º da Resolução Consect nº 038/2021 e alterações, somente ocorrerá em processos que observarem as seguintes condições:

I. Contratações por meio de licitações, bem como seus eventuais aditivos de valor, cujos objetos sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras, com valor global estimado igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II. Contratações por meio de licitações, bem como seus eventuais aditivos de valor, para aquisições de bens e prestação de serviços, de outros objetos que não sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras, com valor global estimado igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III. Contratações por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação para aquisições de bens e prestação de serviços, com valor global estimado igual ou superior a 10.000,00 (dez mil reais);

IV. Adesões/caronas a atas de registro de preços, bem como eventuais aditivos de valor das contratações delas decorrentes, nos casos em que os objetos da contratação sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras, de acordo com o valor estimado igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V. Adesões/caronas a atas de registro de preços para aquisições de bens e prestação de serviços, bem como eventuais aditivos de valor das contratações delas decorrentes, no caso em que a licitação original não tenha sido realizada por órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e desde que seu valor seja igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VI. Convênios, contratos de gestão, contratualizações, termos de parceria e instrumentos congêneres, deacordo com o valor estimado igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto as descentralizações da execução de créditos orçamentários, previstas no Decreto Estadual nº 3.541-R, de 12 de março de 2014.

Art. 2º Excetuam-se da realização da avaliação prévia os processos administrativos que tenham por objeto:

I. Serviços de abastecimento de água e esgoto, assim como o fornecimento de energia elétrica, prestados mediante tarifas preestabelecidas, cobradas de todos os usuários do mesmo serviço, por concessionária de serviço público que detenha o fornecimento exclusivo na região em que exista a demanda;

II. Aquisições que se realizem por meio de pregão eletrônico para registro de preços de bens e materiais para os quais o Incaper deva constantemente manter, como gestor ou partícipe,atas de registro de preços vigentes durante todo o exercício financeiro, tendo em vista as necessidades de compras frequentes;

III. Serviços terceirizados contemplados pelo Sistema de Preços Referenciais do Estado do Espírito Santo;

IV. Aquisição de vale-transporte com as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano;

V. Serviços postais, compreendidos dentro do regime de monopólio, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

VI. Serviços de pagamento de pedágio, na modalidade “via expressa”, adquirido com a empresa concessionária, exploradora de rodovia estadual ou federal;

VII. Publicações de atos oficiais, que decorram do cumprimento da lei ou da aplicação do princípio da publicidade, no Diário Oficial do Estado - DOE ou Diário Oficial da União - DOU.

2023-GXMWRM - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 31/05/2023 13:18 PÁGINA 2 / 4

Art. 3º Os processos administrativos deverão ser encaminhados, via E-Docs, ao GRUPO E COMISSÕES: Comissões e Contratos/Órgão: Incaper/Unidade Executora de Controle Interno - UECI-Incaper já instruídos com a lista de verificação correspondente ao tipo de contratação pretendida, conforme anexos I a XV da Resolução Consect n.º 038/2021, sob pena de devolução ao setor para a correta instrução.

§1º Deve ser observado se a lista de verificação aplicável está em sua última versão, conforme site da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - Secont.

§2º A fase em que os processos administrativos serão encaminhados para a avaliação prévia da Ueci/Incaper será a fase prevista nas Normas de Procedimento SCL e SCV em que os processos seriam encaminhados à Secont.

§3º Cabe à primeira linha de defesa a instrução de todos os processos administrativos com a lista de verificação correspondente ao tipo de contratação pretendida, independentemente de ser necessária ou não a avaliação prévia pela Ueci/Incaper.

Art. 4º A Ueci/Incaper desenvolverá a avaliação prévia com observância aos normativos expedidos pela Secont e às resoluções do Consect.

Art. 5º A Ueci/Incaper terá o prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis para realizar a avaliação prévia, a partir do recebimento do processo.

Art. 6º Fica revogada Instrução de Serviço Nº 004-N, de 29 de julho de 2022.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

Franco Fiorot

Diretor-Presidente

2023-GXMWRM - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 31/05/2023 13:18 PÁGINA 3 / 4

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FRANCO FIOROT
DIRETOR PRESIDENTE
INCAPER - INCAPER - GOVES
assinado em 31/05/2023 13:18:43 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 31/05/2023 13:18:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PATRICIA SALAZAR SILVEIRA (REQUISITADO - GP - INCAPER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2023-GXMWRM